



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de setembro de 2017

nº 1471 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 29

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 32

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 36

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 11227/2017 (eletrônico)

SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos

JURISDICIONADO : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Florivaldo Alves da Silva (CPF 661.736.121-00);

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL. LIBERAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL PARA ANÁLISE.

DM-00039/17-DS2-TC

1. Trata-se de fiscalização constituída a partir de comunicado de irregularidade que noticiava possível superfaturamento e incongruências nas rotas estabelecidas no Projeto Básico nº 23/2017 – Contratação Emergencial nº 06/2017, deflagrado no âmbito da Secretária de Estado da Educação para atender às necessidades dos alunos das escolas rurais situadas no município de Presidente Médici.

2. Verificando a presença dos requisitos que autorizavam a antecipação de tutela, esta relatoria deliberou pela suspensão do procedimento e facultou ao Secretário de Educação que ofertasse os esclarecimentos que reputasse necessários para elidir os indícios de irregularidade, nos termos da DM 00037/17-DS2-TC (ID 491086).

3. Sobreindo informações por meio da Documentação de n. 11462/17 (ID 493232), aduziu o responsável que é implausível a alegação de preço hiperfaturado, visto que os valores só serão definidos pela SUPEL quando esta realizar a abertura dos envelopes com as propostas das empresas, ocasião em que será feita análise do valor de mercado frente ao valor pago atualmente por meio do aditivo do Contrato n. 057/PGE/2014, correspondente a R\$ 6,98.

4. No tocante às rotas alega que “as mesmas são divididas e definidas pela Coordenadoria Regional de Educação, com base na realidade atual dos alunos atendidos, a qual define os trajetos com base na demanda dos alunos matriculados nas escolas de sua jurisdição”.

5. Acerca da existência de rotas diferentes para o mesmo trajeto, o que em tese majoraria os quilômetros e, logo, o preço, alega que tal item já foi objeto de questionamento por outra empresa, esclarecendo que:

“cada um dos turnos possui um total de quilômetros diferente [...], contudo verificamos que, de fato no momento dos ajustes realizados em razão do Atendimento ao Acórdão nº 3185/16, Ref. PCe 289/16-TCE-RO, ocorreu um erro formal ao lançar as informações dos quilômetros total diário do trajeto vespertino (conforme destacado acima), o percurso total do turno vespertino é de 38,4km, e conforme informação do Setor de Transporte da Coordenadoria Regional de Educação de Ji-Paraná, é realizado apenas uma vez, pois ao sair leva os alunos do horário vespertino o veículo retorna com os alunos do período noturno.

Assim, o total dos quilômetros dos 03 (três) turnos do trajeto 1 do lote 1 apresentado no quadro do item 5 do projeto Básico está correta são 161,6km, e a proposta devem ser apresentadas com base nessa quilometragem.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Manhã 103,2

Tarde 38,4

Noite 20,0

Total 161,6

Assim, diante das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da educação conheceu a impugnação, e com o intuito de esclarecer e melhorar o entendimento dos participantes no chamamento público, realizou os devidos ajustes por meio de Errata, mantendo-se os demais termos e condições do Projeto Básico e seus anexos, dando-se prosseguimento ao Chamamento Público”.

6. Discorre o responsável sobre o dano reverso decorrente da suspensão da contratação emergencial, visto que o contrato atualmente em vigor — e que não pode ser renovado por conta de persistentes irregularidades praticadas pela empresa — vigora apenas até o dia 13/09, após o que os alunos da zona rural ficarão sem transporte escolar e, por conseguinte, sem aulas. Assim, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, com o consequente não conhecimento da denúncia e revogação da DM 37/17-DS2-TC.

7. Assim vieram-me os autos para deliberação.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Apreciando as razões de justificativas, verificam-se plausíveis as teses do responsável, restando evidenciados indícios de correção no procedimento — ao menos na fase em que se encontra — com base na documentação até então analisada pela Corte.

11. Assim, considerando a necessidade de a administração promover a contratação, evitando solução de continuidade dos serviços de transporte escolar na zona rural de Presidente Médici, decido pela autorização da abertura da sessão e seu regular prosseguimento, o que faço em homenagem aos princípios da celeridade, eficiência e da continuidade da prestação do serviço público, e por não haver nos autos irregularidades capazes de impedir o regular prosseguimento da contratação, nos moldes do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

12. Contudo, deve o responsável — após a conclusão da contratação — apresentar a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo e todas as suas peças, para fins de análise e manifestação meritória.

13. Postos os fundamentos, DECIDO:

I – Revogar a DM-00037/17-DS2-TC quanto à ordem de suspensão da Contratação Emergencial nº 06/2017, autorizando seu prosseguimento regular, pois, prima facie, restaram justificadas as irregularidades comunicadas à ouvidoria desta Corte de Contas.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias depois de concluído o procedimento, cópia integral de todo processo administrativo no qual se efetivou a contratação.

III – Alertar o responsável de que o não cumprimento da determinação indicada no item II desta decisão, poderá ensejar a aplicação de sanção, nos moldes do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Notifique-se da presente decisão o Senhor Florisvaldo Alves da Silva, por ofício.

V – Remeta-se a presente documentação para o DDP, para os fins de autuação da documentação como Categoria: Denúncia e Representação; Subcategoria: Denúncia, Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação; Responsável: Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação, após o que se encaminhe os autos à Unidade Técnica, a fim de que monitore o cumprimento do item II desta decisão.

VI – Com a manifestação da Unidade Técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, após retornando-os conclusos a esta relatoria.

Cumpra a Assistência de Gabinete, com a celeridade que o caso requer.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 3208/1996-TCER.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00042/16

RESPONSÁVEL: Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes – ex-Presidente do IPERON – CPF nº 836.667.888-15; Mário Ricardo Diaz Molero – servidor - CPF nº 303.269.310-15; Amílcar da Silva Lopes – servidor – CPF nº 297.056.227-87; Fátima Sankari – servidora – CPF nº 553.373.689-15; José Odair Ferrari – servidor – CPF nº 354.362.479-20; Leonídia Ferreira da Silva Lopes – servidora - CPF nº 314.425.607-20; Nestor Ângelo D’Andrea Mendes – servidor – CPF nº 025.955.528-21; – Edson Janela – servidor – CPF nº 327.219.946-20; – Lérida Maria dos Santos Vieira – servidora – CPF nº 450.617.344-91; Rafael Bariani Filho – servidor – CPF nº 161.382.441-68; Murilo Sérgio Valente Aguiar – servidor – CPF 158.134.872-04. José de Freitas Atallah – servidor - CPF nº 021.629.032-53.

ADVOGADOS: Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1238; Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO nº 632-A; Pedro Origa Neto – OAB/RO nº 2-A; Itagiba Simões Pires – OAB/RO nº 4291, Douglaçir Antônio Evaristo Santana – OAB nº 287; Leonilda Zanardini Dezevecki – OAB/RO nº 915, representando Nestor Ângelo D’Andrea Mendes; Aldo Marinho Serudo Martins Neto – OAB/RO nº 990, representando Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes; Denis Soares de Oliveira – OAB/RO nº 1074; Arcelino Leon – OAB/RO nº 991; Cezar Leon Neto, OAB/RO nº 3009 e José Anastácio Sobrinho – OAB/RO nº 872, representando Edson Janella; Maria Eugênia de Oliveira Silva – OAB/RO nº 494-A, representando Mário Ricardo Diaz Molero.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00234/17

Retornam os presentes autos para verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00042/16.

O aludido aresto originou-se da TCE realizada no IPERON (convertida na forma do Acórdão nº 112/2000-Pleno), visando apurar possíveis ocorrências de acúmulos ilegais de profissionais da área de saúde no Estado.

Nesse cenário, as situações funcionais de vários servidores médicos foram fiscalizadas. Contudo, a referenciada TCE restou julgada irregular somente em relação ao senhor Mário Ricardo Diaz Molero, já que se comprovou, em afronta direta ao art. 37, II, “c”, da CF/88, a acumulação de mais de dois cargos de médicos. Com efeito, restou assim publicado o referenciado Acórdão:

"Acórdão APL-TC 00042/16

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da acumulação fora dos padrões constitucionais (art. 37, II, "c", da CF/88) de mais de dois cargos de médico na Administração pública;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da comprovação do acumulo de mais de dois cargos de médico no serviço público, o que revelou descumprimento voluntário ao disposto no art. 37, XVI, "c", da CF/88;

III - Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da sanção mencionada no item II, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

VI - Determinar a remessa desta Decisão ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que notifique o senhor Mário Ricardo Dias Molero, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo de cinco dias fixado na legislação estadual (artigo 159 da LC Nº 68/92), exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos; (ii) a compatibilidade plena de horários; e (iii) a prestação do serviço. Assim, fica estabelecido o prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, para o gestor apresentar ao Tribunal de Contas os resultados;

VII – Determinar que o gestor indicado no item VI solicite pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado acerca da conclusão do respectivo procedimento administrativo."

Inconformado, o senhor Mário Ricardo interpôs Recurso de Reconsideração (Processo nº 1883/16), não conhecido, por força da intempestividade (Acórdão APL-TC 00242/16).

Com relação à multa aplicada na forma do item II do Acórdão APL-TC 00042/16, observa-se que foi gerada a CDA de nº 20160200060471, devidamente parcelada, na forma requerida pelo devedor, conforme informou o Procurador do Estado, Thiago Cordeiro Nogueira (Ofício nº 356/2017/PGE/PGETC à fl. 1071).

No tocante à acumulação fora dos padrões constitucional, vale lembrar que o indigitado servidor médico, na forma do Acórdão nº 42/2016, foi sancionado por esta Corte de Contas por exercer, indevidamente, 4 cargos públicos, sendo 1 cargo de médico com lotação na SEMUSA, 2 cargos de médico com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e 1 cargo de médico com lotação no IPERON.

Destarte, nos termos da aludida decisão, determinou-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que entrasse em contato com o senhor Mário Ricardo com o objetivo de estancar o ilícito.

Em atenção à determinação desta Corte, a Administração encaminhou documentos visando esclarecer a situação funcional do servidor.

Da análise empreendida na primeira leva de documentos encaminhados pela Administração, verificou-se que o Sr. Mário Ricardo Dias Molero foi

exonerado do cargo que ocupava junto ao IPERON e que os 2 cargos de médico que ocupava no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro foram unificados em uma só matrícula .

Como se vê restaram apenas dois cargos de médico, um no Estado (HB Dr. Ary Pinheiro), proveniente da unificação anunciada e comprovada, e o outro na Semusa. Todavia, foram necessárias novas diligências, pois, muito embora os dois cargos sejam acumuláveis na forma prevista pela Constituição, não ficou demonstrada a compatibilidade de horários entre os mencionados cargos.

Em novos esclarecimentos, o Sr. Mário Ricardo carrou aos autos a "Escala Médica de Serviços da Ginecologia" (fl. 1110/1111) alusiva ao cargo desempenhado no Estado (HB Dr. Ary Pinheiro), bem como a "Frequência Mensal" do cargo desempenhado na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (fl. 1112).

Analisando a documentação ofertada, pode-se dizer que os horários são compatíveis, já que, à luz dos documentos encaminhados, no Estado o indigitado médico trabalha das 19h às 07h e no Município das 08h às 14h, o que nos faz reconhecer o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00042/16.

Assim sendo, ante à legalidade da acumulação remanescente, só me resta determinar o envio dos autos à Presidência desta Corte para a adoção de providências que entender cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento da CDA 20160200060471, emitida no presente processo, em nome do Sr. Mário Ricardo Diaz Morelo, pois, a teor do §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016, com redação dada pela Resolução nº 249/2017, a competência do Relator para acompanhar os parcelamentos é restrita àqueles deferidos anteriormente ao trânsito em julgado, sendo que o parcelamento em tela foi concedido diretamente pela PGE.

Por estas razões, decido:

I – Considerar cumpridos os itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00042/16;

II – Determinar o envio dos autos à Presidência desta Corte para a adoção de providências que entender cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento da CDA 20160200060471, emitida no presente processo, em nome do Sr. Mário Ricardo Diaz Morelo;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao senhor Mário Ricardo Diaz Morelo, por meio de sua advogada constituída, e à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoa, e, via Ofício, ao MPC.

Publique-se

Porto Velho 12 de setembro de 2017

Paulo Curi Neto  
Conselheiro Relator.

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 01533/15–TCE-RO[e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2014.  
INTERESSADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO.  
Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF: 341.252.482-49 – Presidente do FUNPRERO e FUNPRECAP.  
Ailton Mendes Veras – CPF: 462.637.054-34 – Gerente de Contabilidade.  
Luciano Pereira do Carmo Filho – CPF: 115.595.002-04 – Controlador Interno.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 15ª Sessão – 2ª Câmara, em 23 de agosto de 2017.

## GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2014. CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - FUNPRERO E FUNPRECAP. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – Exercício de 214, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, na qualidade de Presidente e do Senhor AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade dos Fundos, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno, não subsistindo nenhum apontamento.

II. Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, na qualidade de Presidente e do Senhor AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade dos Fundos, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno, não subsistindo nenhum apontamento.

III. Determinar, via ofício, a atual gestora do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, ou a quem vier sucedê-la, que adote a seguinte medida:

a) que os responsáveis técnicos pelo FUNPRERO e FUNPRECAP, nas futuras Prestações de Contas Anuais do Fundo, adotem as orientações da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC nº 1.136, de forma que sejam realizadas as depreciações dos bens imobilizados, quando o caso for aplicável, aplicando-o em sua gestão.

IV. Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo, para que nas futuras análises da prestação de contas do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia-IPERON consolide as informações contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, em relatório único para apreciação conjunta da matéria, de forma que o Relator tenha visão globalizada do Órgão Previdenciário;

V. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA e aos Senhores AIRTON MENDES VERAS e LUCIANO PEREIRA DO CARMO FILHO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 01779/13/TCE-RO. Vol. I a X. (Apensos: 00806/12, 02038/12, 02402/12, 03085/12, 03391/12, 03780/12, 04306/12, 04404/12, 05202/12, 05289/12, 00291/13 e 00378/13).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira (CPF nº 303.583.376-15) – Presidente do Iperon (exercício de 2012).

Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – Gerente de Contabilidade (CRC/RO 2740/O).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara em 23 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Devem os responsáveis pela Gestão da Autarquia observar todas as exigências contidas nas normas regulamentares quando da apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, sendo passível de imputação de sanção pecuniária ocorrências reincidentes, devendo ser devidamente alertados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON no exercício de 2012, e AIRTON MENDES VERAS – na qualidade de Gerente de Contabilidade, na forma prevista no art. 16,

II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em virtude da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 85, c/c 104 da Lei Federal nº 4.320/64, visto que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 24) se observa que foi registrada uma incorporação de Ativos “Bens Móveis” no montante de R\$5.889,35 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e uma desincorporação de Ativo “Baixa de Bens e Valores” no valor de R\$57.234,01 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo). Valores estes que não conciliam com os inscritos na conta “Bens Móveis” do Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (Anexo TC 23 – fl. 126).

II – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, ou a quem vier sucedê-la, sob pena de sujeitar as contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, da mesma lei, para que adote as seguintes medidas:

a) prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para o atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira;

b) encaminhar o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, nos próximos exercícios, ainda que conste apenas a informação “sem movimento”; e

c) evitar a ocorrência de divergências contábeis que possam fragilizar a fidedignidade da Contabilidade da Autarquia Previdenciária.

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON no exercício de 2012 e AIRTON MENDES VERAS – na qualidade de Gerente de Contabilidade e à Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – na qualidade de atual gestora do IPERON, informando da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 01879/13 – TCE-RO Vol. I e II. Apensos: (00824/12, 02039/12, 02410/12, 03056/12, 03397/12, 03758/12, 04308/12, 04391/12, 05201/12, 05274/12, 00353/13 e 00673/13).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2012.  
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO.  
Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF: 303.583.376-15 – Presidente no exercício de 2012.  
Airton Mendes Veras – CPF: 462.637.054-34 – Gerente de Contabilidade (CRC/RO 2740/O).  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, em 23 de agosto de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM FACE DO CARÁTER FORMAL DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. Devem os responsáveis pela Gestão dos Fundos observar todas as exigências contidas nas normas regulamentares quando da apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, sendo passível de imputação de sanção pecuniária ocorrências reincidentes, devendo serem devidamente alertados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, na qualidade de Presidente e AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade do Fundo, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) descumprimento a alínea “e” do inciso III do art. 7º da I.N. nº 013/TCER-04, pelo não encaminhamento do inventário físico-financeiro dos bens móveis - Anexo TC-15; e

b) descumprimento ao art. 101 da Lei Federal 4320/64, c/c o art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo não encaminhamento do Anexo 16 – Dívida Fundada.

II. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, na qualidade de Presidente e AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade do Fundo, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão da não apresentação dos Demonstrativos e anexos (Quadros demonstrativos – Anexos 6; 7; 8; 9; 16 e 17).

III. Determinar, via ofício, a atual gestora do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, ou a quem vier sucedê-la, para que se atente ao encaminhamento tempestivo dos anexos especificados no art. 101 da Lei Federal 4.320/64, bem como os demais quadros demonstrativos elencados no inciso III do art. 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, ainda que conste apenas a informação “sem movimento”, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que nas futuras análises da prestação de contas do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia-IPERON consolide as informações contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, de forma que o Relator tenha visão globalizada do Órgão Previdenciário;

V. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON no exercício de 2012 e AIRTON MENDES VERAS – na qualidade de Gerente de Contabilidade e a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – na qualidade de atual gestora do IPERON, informando da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI. Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 4.087/2008-TCE/RO.  
UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos (DEOSP/RO).  
ASSUNTO: Contrato n. 92/PGE/2008 - Construção do bloco administrativo n. 1 (Rio Guaporé) no Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).  
RESPONSÁVEIS: - Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO;  
- Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO;  
- Abelardo Townes de Castro Neto, CPF n. 014.791.69765, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO;  
- Ubiratan Bernardino Gomes, CPF n. 144.054.314-34, Ex-Diretor-Geral do DEOSP;  
- Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Ex-Diretor-Geral do DER/RO;  
- Mirvaldo Moraes de Souza, CPF n. 220.215.582-15, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO;  
- Emanuel Marques Santana, CPF n. 078.693.551-00, Chefe da Assessoria do Controle Interno do DEOSP;  
- Crystyanderson Serrão Barbosa, CPF n. 692.663.442-49, integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP;

- Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque, CPF n. 653.101.952-20, membro da comissão de fiscalização do DEOSP;  
- Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Contratada.

ADVOGADOS: - Felipe Roberto Pestana, OAB/RO n. 5077;

- Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208;

- Daniele Meira Couto, OAB/RO n. 2400;

- Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO n. 4464;

- Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO n. 2674;

- Andrey Cavalcante, OAB/RO n. 303-B;

- Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458;

- Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO n. 3193;

- Paulo Barroso Serpa, OAB/RO n. 4923;

- Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO n. 5087;

- Juliene Janones Manfredinho, OAB/RO n. 4839;

- Thiago Azevedo Lopes, OAB/RO n. 6.745.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 28 de junho de 2017.

GRUPO: II

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA OCORRÊNCIA DO DANO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade analisar a legalidade da execução do Contrato n. 92/PGE/2008, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral (SEPLAN/RO), e a Empresa ENGECOM Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., tendo por objeto a construção do Bloco Administrativo n. 1 (Rio Guaporé), no Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).

2. Na espécie, converteu-se o presente feito em diligência, com espeque nos arts. 11 e 86 da Lei Complementar n. 154/1996, com a finalidade de determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que proceda à fiscalização, in loco, para perscrutar o atual estágio da obra, objeto do Contrato n. 92/PGE/2008, relativamente ao suposto dano ao erário identificado no Relatório Técnico (às fls. n. 1979-v), evidenciando-se, dessa maneira, os elementos probatórios hodiernos do que foi executado e o que não foi executado, demonstrando-se, definitivamente, a permanência, ou não, do dano ao erário em testilha;

3. Fiscalização de atos e contratos. Conversão do feito em diligência. Determinação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Legalidade do Contrato n. 092/PGE/2008 – construção do bloco administrativo n. 1 (Rio Guaporé) no Centro Político Administrativo (Palácio Rio Madeira), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, aprovado por maioria de votos, vencido o Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA:

I – CONVERTER o presente feito em diligência, com espeque nos arts. 11 e 86 da Lei Complementar n. 154/1996, com a finalidade de determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que proceda à fiscalização, in loco, no Bloco Administrativo n. 1 (Rio Guaporé), localizado no Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira), para perscrutar o atual estágio da obra, objeto do Contrato n. 92/PGE/2008, relativamente ao suposto dano identificado no Relatório Técnico (às fls. n. 1979-v), evidenciando-se, dessa maneira, os elementos probatórios hodiernos do que foi executado e o que não foi executado, demonstrando-se, definitivamente, a permanência, ou não, do dano ao erário em testilha, em homenagem ao princípio da individualização da conduta supostamente perpetrada;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO:  
<http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

a) Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO; Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO; Abelardo Townes de Castro Neto, CPF n. 014.791.69765, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO; Ubiratan Bernardino Gomes, CPF n. 144.054.314-34, Ex-Diretor-Geral do DEOSP; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Ex-Diretor-Geral do DER/RO; Mirvaldo Moraes de Souza, CPF n. 220.215.582-15, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO; Emanuel Marques Santana, CPF n. 078.693.551-00, Chefe da Assessoria do Controle Interno do DEOSP; Crystyanderson Serrão Barbosa, CPF n. 692.663.442-49, integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque, CPF n. 653.101.952-20, membro da comissão de fiscalização do DEOSP; Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Contratada, via DOeTCE-RO;

b) Felipe Roberto Pestana, OAB/RO n. 5077; Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208; Daniele Meira Couto, OAB/RO n. 2400; Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO n. 4464; Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO n. 2674; Andrey Cavalcante, OAB/RO n. 303-B; Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458; Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO n. 3193; Paulo Barroso Serpa, OAB/RO n. 4923; Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO n. 5087; Juliene Janones Manfredinho, OAB/RO n. 4839; Thiago Azevedo Lopes, OAB/RO n. 6.745, via DOeTCE-RO.

III – JUNTE-SE;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Originário Presidente da Segunda Câmara), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou sua suspeição nos termos do artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Relator para o Acórdão

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Presidente da 2ª Câmara e Relator Originário

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01228/17 – TCE-RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis/RO.  
 INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Adelson Ribeiro Godinho - CPF nº 351.404.532-15 – Secretário Municipal de Saúde (exercício de 2017).  
 Josiane da Silva Alves – CPF nº 068.365.357-10 – Secretária Municipal de Saúde (exercício de 2016).  
 RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 23 de agosto de 2017.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDEÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Buritis, Senhora JOSIANE DA SILVA ALVES, Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II. Dar Ciência desta Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Relator Presidente da Segunda Câmara

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01264/17  
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
 SUBCATEGORIA : Auditoria

ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
 RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº 723.150.402-72  
 Controlador do Município e Responsável pelo Portal de Transparência  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00116/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00219/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia (fls.4/39), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00116/17 (fls.42/47), determinando a Audiência do Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal e Sr. João Paulo Montenegro de Souza, Controlador do Município e Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00116/17, os jurisdicionados, requereram a dilação de prazo que, por meio do Despacho (fls.54/55), foi deferida.

5. Encaminhadas as razões de justificativas por meio do Ofício n. 195/COORD.GERAL/2017 (fls.60/114) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

5. CONCLUSÃO Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87 – Prefeito Municipal; João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº 723.150.402-72 - Controlador do Município e Responsável pelo Portal da Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12. 527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados etc., (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre estagiários e terceirizados. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

5.4. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem com respectivo endereço. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

5.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da IN nº. 52/2017/TCE - RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

5.6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art.18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar: rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; (Item 3.14 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução CGI.br /RES/2008/008/P, visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa. (3.19 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 90,64%. No entanto, também foi constatado a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 13, III; art. 15, IX, 16, I, "h" e "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- informações detalhadas sobre estagiários e terceirizados.
- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem com respectivo endereço. Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Cacaulândia adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborado a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 70% (setenta por cento).

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

10. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício denominado controle social.

11. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Edir Alquieri, CPF nº 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Sr. João Paulo Montenegro de Souza, CPF nº 723.150.402-72, Controlador do Município e Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 5, subitens 5.1 à 5.8 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, e item 6 da proposta de encaminhamento às fls. 80/114, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 1º de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
Em substituição regimental

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01262/17

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal

Márcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53

Controlador do Município

Geraldo de Souza Maink Filho, CPF n. 797.665.442-04

Responsável pelo Portal de Transparência

ADVOGADA : Tais Bringhenti Amaro Silva

OAB/RO N. 5234

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00107/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00214/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia (fls.4/36), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00107/17 (fls. 39/44), determinando a Audiência de Oscimar Aparecida Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, solidariamente, com Márcio da Costa Murata, Controlador Interno e Geraldo de Souza Marink Filho, Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00107/17, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas (fls.53/134) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De corresponsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira – CPF nº 556.984.769-34 – Prefeito Municipal, Márcio da Costa Murata – CPF nº. 470.751.552- 53 – Controlador do Município e Geraldo de Souza Marink Filho – CPF nº. 797.665.442-04 – Responsável pelo Portal da Transparência:

4.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, e nem os dados dos terceirizados e dos estagiários. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar as impugnações, recursos e respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.19 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não atualizar todas as informações divulgadas no Portal. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e item 17 subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se que o Portal do Município de Campo Novo de Rondônia sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 95,56%, que é considerado Elevado, porém foi constatada a ausência de disponibilização de informação obrigatória, qual seja: (art. 13, II e III e 16, I "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO).

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

• Dados sobre estagiários e terceirizados;

• impugnações, recursos e respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, onde prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 70% (setenta por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, Márcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, Controlador do Município, Geraldo de Souza Maink Filho, CPF n. 797.665.442-04, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.18 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 133/177, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
Em substituição regimental

**Município de Candeias do Jamari****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01462/17

PROCESSO: 03821/11– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Em cumprimento à Decisão nº 298/2013-1ª CÂMARA, proferida em 15.10.2013. Período de Janeiro a Setembro/2011.  
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari  
 RESPONSÁVEL: Benjamim Pereira Soares Junior, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – CPF nº 327.171.642-00  
 ADVOGADOS: Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO nº 2.664  
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRAVES IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE DIRETA E INDIRETA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, GESTOR E ORDENADOR DAS DESPESAS, PELAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO. EXTINGUE-SE O FEITO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS É RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

1. Em relação a irregularidades com dano ao erário objeto de destaque e julgamento em processo apartado, com trânsito em julgado da respectiva decisão, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada e a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2. A comprovada existência de irregularidades de natureza formal resultantes da prática de atos em infração à norma legal, especialmente à Lei nº 8.666/93, de responsabilidade direta e indireta do Chefe do Poder Legislativo Municipal, gestor e ordenador de despesas na condição de Presidente da Câmara, impõe julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Processo de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 298/2013 - 1ª Câmara, tendo em vista indícios de irregularidades danosas ao erário apurados em Auditoria de Acompanhamento de Gestão realizada na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, em razão das graves irregularidades observadas nos Processos Administrativos nº 087/CMCJ/2009, 016/CMCJ/2010 e 006/CMCJ/2011, sendo:

a) Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009 – Locação de software (via web) para publicação e divulgação das Contas Públicas da Câmara Municipal na internet, software e digitalização e arquivo público via web e contratação de profissional de contabilidade:

1) descumprimento do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009 de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº

001/CMCJ/2010, referente ao aditamento denominado de Segundo Termo Aditivo;

2) descumprimento do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 001/CMCJ/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010, considerando que o Segundo Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

3) descumprimento do artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência da fiscalização pela Administração ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 001/CMCJ/2010 e Segundo Termo Aditivo do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010;

b) Processo Administrativo nº 016/CMCJ/2010 – Locação de sistemas de informática automatizada que atenda legislação específica em Contabilidade Pública, Administração de Pessoal, Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado:

4) descumprimento do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual;

5) descumprimento do artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência de fiscalização pela Administração ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências;

6) descumprimento do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação após a vigência do contrato;

c) Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011 – Contratação de Prestação de Serviço de Assessoria Jurídica:

7) descumprimento do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência no contrato de cláusulas estabelecidas nos incisos VI, XII e XIII do referido artigo;

8) descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato;

9) descumprimento do artigo 7º c/c artigo 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de apenas uma consulta de preços durante a pesquisa de mercado.

II – Julgar extinto o processo especificamente quanto aos apontamentos objetos dos itens 4 e 11 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, conforme análise contida no item 20, retro, considerando que o Acórdão nº AC-TC 00162/16, mantido pelo AC2-TC 00030/17, transitou em julgado em 28.3.2017, como certificado no Processo 04980/2012;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das graves irregularidades apontadas no item I deste dispositivo;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico, para que o responsável promova e comprove a esta Corte o recolhimento da multa aplicada no item III deste dispositivo à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do valor da multa aplicada (item III), sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência do teor deste Acórdão ao responsável via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3251/2017-TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito  
ASSUNTO : Requer parcelamento referente ao processo nº 04058/14.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO : Rosália Wilhelm  
RESPONSÁVEIS : Sem Responsáveis  
ADVOGADOS : Sem Advogados  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC- 00337/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Rosália Wilhelm, cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00633/17, proferida no processo 4058/2014-TCE-RO, verbis:

[...]

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Altair Ortis, Pregoeiro Municipal, e Rosália Wilhelm, Controladora, pela preterição da realização de licitação na modalidade eletrônica em favor da realização do certame na modalidade presencial, sem justificativa ou com justificativa inadequada, prejudicando a ampla concorrência e a oferta da proposta mais vantajosa, o que infringe o art. 3º da Lei Federal 8666/93 c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da economicidade, moralidade, e eficiência), nos editais indicados no relatório da auditoria de revisão realizada na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno (fls. 1231/1233).

II – Aplicar multa individual aos responsáveis indicados no item anterior, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) cada, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC. 154/96, com

fundamento no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II do RITCERO, pelas práticas de atos com graves infração à norma legal indicados no item anterior

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de ID 484110 e requereu o parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão de ID 488492.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 492084).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 4.212,00 (ou 64,59 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), o pedido da requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, tenho que o valor poderá ser parcelado em 12 (doze) vezes de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Rosália Wilhelm (item II do Acórdão AC1-TC 00633/17), no importe atualizado de R\$ 4.212,00 (quatro mil, duzentos e doze reais), em 12 (doze) vezes de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 4058/2014-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2327/17-TCE-RO  
 CATEGORIA : Consulta  
 SUBCATEGORIA : Consulta  
 ASSUNTO : Consulta acerca da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição patronal sobre servidores em auxílio doença e salário maternidade  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 INTERESSADO : Amauri Valle – Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece.

DM-GCBAA-TC 00220/17

Versam os autos de Consulta prevista no artigo 84, do RITC, formulada pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, por meio do ofício n. 117/2017/DIRETORIA/IMPREV/MDO, da qual requer pronunciamento desta Corte, sobre de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os salários contribuição de servidores afastados e pelo recolhimento mensal da parte patronal dos proventos das servidoras no gozo de licença maternidade.

2. Em análise perfunctória, a consulta foi recebida e encaminhada para manifestação do Ministério Público de Contas.

3. O Parquet de Contas, por meio do Parecer 0253/2017-GPGMPC de lavra do I. Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo não conhecimento, tendo em vista a presente Consulta não versar sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas para a gestão patrimonial e jurídica do Instituto de Previdência, consubstanciando-se em matéria atrelada a caso concreto.

4. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após exame minucioso dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

5. A consulta formulada por Amauri Valle, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste diz respeito, em verdade, a busca de pronunciamento da Corte sobre caso concreto, motivo pelo qual não deve ser conhecida por esta Corte.

6. O Parquet de Contas, por meio do Parecer 0253/2017-GPGMPC da lavra do I. Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros pugnou no mesmo sentido, excerto in verbis:

(...)

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, preferencialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Diretor Executivo de Autarquia Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Além disso, a exordial foi devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente (fls. 04/07).

Todavia, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte com o desiderato de pacificar entendimento acerca da responsabilidade pelo recolhimento de contribuição previdenciária de servidores afastados de suas funções em razão da concessão de benefício previdenciário.

Diante disso, quanto ao objeto da presente consulta, deve-se acrescentar, para fins do juízo de admissibilidade, que as questões suscitadas não versam sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas para a gestão patrimonial e jurídica do Instituto de Previdência, consubstanciando-se em matéria atrelada a caso concreto.

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Desse modo, as indagações trazidas a lume por este expediente devem ser destinadas à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

[Omissis]

Insta destacar, ainda, que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n. 03646/2009 e n. 02161/2011.

Desse modo, à luz dos preceitos legais supramencionados, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, tendo em vista que se trata de pedido de orientação de natureza meramente operacional, é dizer, prática, não se cuidando de dúvida quanto à aplicação de normas jurídicas, como exige a legislação de regência.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro no art. 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decum.

7. Assim, tenho que a presente Consulta não pode ser conhecida pois trata-se de caso concreto.

8. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

9. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

10. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

11. Por todo o exposto, convergindo com o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com o qual comungo in totum, DECIDO:

I – NÃO CONHECER a presente Consulta formulada por Amauri Valle, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, visto tratar-se de consulta de caso concreto sob análise nesta Corte, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01178/17 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Elucinéia Mendes dos Reis - CPF nº 421.243.602-72 – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 23 de agosto de 2017.  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, Senhora ELUCINÉIA MENDES DOS REIS - Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO;

II. Dar Ciência desta Decisão à responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o

Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.491/2010-TCER.  
ASSUNTO : Representação.  
UNIDADE : Poder Executivo de Mirante da Serra - RO.  
RESPONSÁVEIS: Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, ex-Prefeito Municipal;  
Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador-Geral do Município, à época;  
Andra Delfino Silva, CPF n. 871.959.682-00, ex-Diretora de Inspeção.  
INTERESSADOS: Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, ex-Vereador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 228/2017/GCWCSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo então Vereador da Câmara do Município de Mirante da Serra – RO, Senhor Adineudo de Andrade, por meio da qual noticia supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Alcaide Municipal, à época, Senhor Vitorino Cherque.

2. O feito em testilha esta pautado para a 16ª Sessão Plenária Ordinária, que acontecerá no dia 14 de setembro de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Como dito, os autos estão internalizados neste Gabinete e pautados para a Sessão de Julgamento do dia 14 de setembro de 2017.

6. Ao compulsar o feito, todavia, verifiquei que, a despeito de em nenhum momento ter sido solicitado sigilo, o processo tramita como sigiloso.

##### II.1 – Do afastamento do sigilo

7. Assente-se, de introito, que inexistente razão para o vertente feito está acobertado pelo manto do sigilo processual no sistema, consoante passo a discorrer, brevemente.

8. Infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, LX, da CF/88. Veja-se:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

9. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 99-A da Lei Complementar n. 157, de 1996, e do art. 286-A do RITCERO, disciplina as situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I a IV do art. 189. A propósito:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

10. Dessa forma, vê-se que, in casu, não estão presentes nenhum dos elementos justificadores da manutenção do sigilo, isso porque a publicidade do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Municipal de Mirante da Serra a qualquer entrave ou embaraço, não havendo, desse modo, nada para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da vertente Representação.

11. Ao revés, tenho que a publicidade dos autos em epígrafe, e por consectário de todos os atos processuais nele praticados, visa ao atingimento da eficácia do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF/88), que é imanente à atuação fiscalizatória desencadeada por esta Corte de Contas.

12. Por tais razões, com espeque no art. 52, §1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO, tem-se que o afastamento do sigilo dos presentes autos é medida que se impõe.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I - AFASTAR o sigilo dos presentes autos, haja vista que a matéria vasada no vertente processo não se amolda às situações protetivas insertas no art. 5º, LX, da CF/88 e no art. 189, I a IV, do Código de Processo Civil, impondo-se, por consequência, a sua publicidade, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO;

II – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

III – JUNTE-SE;

IV- CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.489/2017  
SUBCATEGORIA : Consulta  
JURISDICIONADOS : Câmara Municipal de Mirante da Serra  
CONSULENTE : Cristiano Correa da Silva (CPF n. 759.647.752-68).  
ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. CÂMARA DE MIRANTE DA SERRA. ADESÃO AO PROFAZ.  
MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00339/17

1. Cuida-se de expediente em que o Vereador Presidente indaga a possibilidade de a Câmara Municipal de Mirante da Serra aderir ao Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia (Profaz), uma vez que o ente municipal não teria aderido ao programa.

2. Veja-se o questionamento, encaminhado mediante ofício simples:

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, consulto a V. Exa. quanto à possibilidade e viabilidade da Câmara de Municipal de Mirante da Serra- RO, aderir o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios de Rondônia - Profaz, sem a adesão do Poder Executivo Municipal.

Tal solicitação se faz necessário para que possamos envidar esforços para a melhoria no município quanto o desenvolvimento econômico-sustentável do nosso município, uma vez que o Poder Executivo não aderiu.

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Cristiano Correa da Silva

Vereador Presidente da CMMS

3. Autuado o processo pelo Departamento de Documentação e Protocolo, veio a mim distribuído por vinculação.

4. Decido.

5. Inicialmente, cumpre dizer que o feito não atende aos requisitos para que seja conhecido e processado como consulta.

6. Para muito além de o questionamento não ter sido instruído com o parecer do órgão de assessoria jurídica e não suscitar dúvida na aplicação

de dispositivo legal, a matéria de fundo não se relaciona com a esfera de atuação jurisdicional deste Tribunal de Contas, assim não superando o pressuposto do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Com efeito, no sentir desta relatoria, parece ter havido erro de atuação, pois o expediente em questão se afeiçoou muito mais como espécie de requerimento administrativo para que haja competente deliberação sobre a possibilidade de a Câmara Municipal aderir de forma autônoma ao Programa Profaz, porquanto o ente municipal não o fez.

8. Na medida em que referido Programa é capitaneado pela Presidência desta Corte de Contas, acertado que seja redirecionado à administração deste órgão de controle, a fim de que aprecie a possibilidade jurídica de tal adesão, bem como adote medidas administrativas para aplicáveis ao caso, acaso se demonstre viável.

9. Isto posto, não preenchidos os requisitos para a admissão do feito enquanto consulta, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: "no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente".

10. De toda sorte, deve-se desentranhar o documento que deu origem ao presente feito, remetendo-o à Presidência deste Tribunal de Contas, com cópia desta decisão, a fim de que possa apreciar o pleito que fora a ela direcionado.

11. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois o questionamento não foi instruído com parecer do órgão de assessoria jurídica, não suscita dúvida na aplicação de dispositivo legal e sua matéria de fundo não se relaciona com a esfera de atuação jurisdicional deste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Após, encaminhe-se o presente feito ao Departamento de Documentação e Protocolo, a fim de que (i) desentranhe o documento de origem (protocolo n. 11.416/17) e (ii) remeta-o à Presidência deste Tribunal de Contas, com cópia desta decisão, para que se aprecie a possibilidade de a Câmara Municipal aderir de forma autônoma ao Programa Profaz;

V – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00400/17

PROCESSO Nº: 4732/2015/TCE-RO  
 UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das impropriedades na Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º bimestres do RREO e do 1º semestre do RGF de 2015  
 RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF nº 277.040.922-00, Prefeito  
 Eva dos Santos, CPF nº 490.907.043-53, Contador  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator  
 Mat.450

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 11

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. RREOs dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGFs dos 1º e 2º Semestres de 2015. Município de Novo Horizonte do Oeste. Irregularidades formais. Baixo potencial ofensivo. Não contaminou a gestão. Determinações. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de relatórios fiscais da Gestão Fiscal do Município de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito, e da Senhora Eva dos Santos, Contadora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem o suceder, para que:

- a) promova a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo;
- b) obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) abstenha-se de realizar pagamento de hora extra no período vedado, ou seja, quando houver extrapolção do limite prudencial (de 95% da RCL) de despesa com pessoal;
- d) encaminhe a esta Corte o Relatório Anual das Medidas de Combate a Evasão e Sonegação de Tributos dentro do prazo.

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Prefeito e Contador, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

## Município de Pimenta Bueno

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00402/17

PROCESSO: 2391/07 – TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referente ao período de janeiro a junho de 2007

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno  
 RESPONSÁVEIS: Jocilene Ribeiro Andrade Moraes - CPF nº 741.346.122-68, Adriana Jardim Castro Borges - CPF nº 597.214.802-15, Waldir Petry - CPF nº 183.478.192-20, Douglas Salles - CPF nº 032.197.392-53, Marivaldo Bezerra dos Santos - CPF nº 066.590.392-87, Lidia Ribeiro Rodrigues - CPF nº 063.712.879-66, Alzeni Alves da Silva - CPF nº 630.607.289-68, Cleuda Correia Lopes - CPF nº 420.251.172-72, Rosely Maria Dias - CPF nº 286.504.412-20, Marcos Antônio Nunes - CPF nº 058.210.889-68, Antônio Carlos da Silva - CPF nº 044.892.412-91, Edvaldo Ferreira da Silva - CPF nº 400.243.932-15, Fernando Izaque Favalessa - CPF nº 085.575.432-04, Claudio Rocha Cardozo - CPF nº 591.812.819-00, Luis Guilhermino dos Santos Filho - CPF nº 400.243.182-72, Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 SESSÃO: 15ª, de 31 de agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO EM VALOR ÍNFINO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. PREJUÍZO DO EXAME DO MÉRITO. LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO. APROXIMADAMENTE DEZ ANOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMICIDADE. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS SELETIVOS DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os custos da ação de controle devem se demonstrar inferiores aos benefícios esperados de seu resultado, sob pena de infringência ao princípio da economicidade.
2. A baixa materialidade do possível dano ao erário e a existência de falhas meramente formais, aliadas ao significativo lapso decorrido desde a data dos fatos, excepcionalmente, autorizam o arquivamento dos autos sem análise do mérito, em obediência aos princípios da celeridade processual e da economicidade, além da observância dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria realizada no Poder Executivo de Pimenta Bueno, referente ao período de janeiro a junho de 2007, bem como apuração de denúncia, acerca dos atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal, Senhor Augusto Antunes Praça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os presentes autos sem análise de mérito, em respeito aos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, bem como com fundamento nos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância, previstos na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, tendo em vista o inexpressivo valor do possível débito e o caráter meramente formal da maioria das irregularidades apontadas na instrução processual, aliados ao lapso decorrido desde a prática dos atos públicos;

II – Dar conhecimento, via Diário Oficial, sobre o teor deste Acórdão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros PAULO CURI NETO e OMAR PIRES DIAS declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Porto Velho

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00015/17

PROCESSO N. : 1.200/2012/TCER (apensos n. 3.084/2010/TCER; 0754/2011/TCER; 0861/2011/TCER; 0866/2011/TCER; 1.874/2011/TCER; 0294/2012/TCER; 0295/2012/TCER; 4.545/2012/TCER; 3.228/2016/TCER; 3.911/2016/TCER; 4.003/2016/TCER; 4.154/2016/TCER; 0039/2017/TCER; 0093/2017/TCER; 0298/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2011.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal;

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira – CPF n. 408.845.702-15 - Secretária Municipal de Educação;

Elízia Rosas de Luna – CPF n. 192.327.802-91 – Contadora;

Cricélia Froes Simões – CPF n. 711.386.509-78 – Controladora-Geral;

ADVOGADOS : Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 004-B;

Dr. Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013;

Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;

Escritório: Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 019/2004;

Dr. Sauer Rogério da Silva – OAB/RO n. 8.095;

Dr. José Cristiano Pinheiro – OAB/RO n. 1.529;

Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO n. 1.528;

Escritório: Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados – OAB/RO n. 006/09;

Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649;

Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705;

Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875;

Escritório: Esber Serrate Advogados Associados – OAB/RO n. 048/12;

Dr. Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1.059-E;

Dra. Fabiane Barros Silva – OAB/RO n. 4.890;

Dr. José Dantas Ageu – OAB/RO n. 6.872;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, DESCONSIDERADO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, SEM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, QUE NÃO ATRAI, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RIT-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, bem como a responsabilização do Prefeito Municipal pela atuação ineficiente do Órgão de Controle Interno remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00195/16, Processo n. 1.141/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, Processo n. 1.456/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00053/16, Processo n. 1.779/2016/TCER.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 45,80% (quarenta e cinco vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação – MDE, 29,44% (vinte e nove, vírgula quarenta e quatro por cento) e FUNDEB, 66,59% (sessenta e seis, vírgula cinquenta e nove por cento) – e de saúde, 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento), bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal, de 4,85% (quatro, vírgula oitenta e cinco por cento);

CONSIDERANDO, por fim, que a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios restou atenuada, haja vista que no exercício financeiro em apreço, houve economia de dotação, e sendo assim, remanesceram somente falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às contas prestadas, podendo, apenas, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat.450

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00381/17

PROCESSO N. : 1.200/2012/TCER (apensos n. 3.084/2010/TCER; 0754/2011/TCER; 0861/2011/TCER; 0866/2011/TCER; 1.874/2011/TCER; 0294/2012/TCER; 0295/2012/TCER; 4.545/2012/TCER; 3.228/2016/TCER; 3.911/2016/TCER; 4.003/2016/TCER; 4.154/2016/TCER; 0039/2017/TCER; 0093/2017/TCER; 0298/2017/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2011.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal;  
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira – CPF n. 408.845.702-15 - Secretária Municipal de Educação;  
Elízia Rosas de Luna – CPF n. 192.327.802-91 – Contadora;  
Cricélia Froes Simões – CPF n. 711.386.509-78 – Controladora-Geral;

ADVOGADOS : Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 004-B;  
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013;  
Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;  
Escritório: Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 019/2004;  
Dr. Sauer Rogério da Silva – OAB/RO n. 8.095;  
Dr. José Cristiano Pinheiro – OAB/RO n. 1.529;  
Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO n. 1.528;  
Escritório: Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados – OAB/RO n. 006/09;  
Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649;  
Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705;  
Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875;  
Escritório: Esber Serrate Advogados Associados – OAB/RO n. 048/12;  
Dr. Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1.059-E;  
Dra. Fabiane Barros Silva – OAB/RO n. 4.890;  
Dr. José Dantas Ageu – OAB/RO n. 6.872;  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, DESCONSIDERADO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, SEM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, QUE NÃO ATRAI, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, bem como a responsabilização do Prefeito Municipal pela atuação ineficiente do Órgão de Controle Interno remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00195/16, Processo n. 1.141/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, Processo n. 1.456/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00053/16, Processo n. 1.779/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, à época, Prefeito Municipal, que está sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, por:

a) Infringência ao art. 167, II e V, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e/ou fictícios no montante de R\$ 119.906.588,85 (cento e dezenove milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo indicado como fonte de recursos, R\$ 85.374.474,21 (oitenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), de excesso de arrecadação e R\$ 34.532.114,64 (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), de superávit financeiro, falha essa que restou mitigada, em razão da existência de saldo de dotação orçamentária, no montante de R\$ 233.999.368,84 (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), no exercício em apreço;

b) Descumprimento ao disposto no art. 6º, "I", da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, em virtude de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 280.946.916,62 (duzentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos);

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Elízia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, Contadora, por:

a) Infringência à alínea "g", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pois os documentos encaminhados, relativamente ao Inventário do Estoque em Almoarifado não apresentam conformidade com o modelo da supracitada Instrução Normativa;

b) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de abril, novembro e dezembro de 2011;

c) Infringência ao caput, do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$ 1.012.865,07 (um milhão, doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), que foram incluídas em Restos a Pagar em 2010 sendo computada nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2010 e 2011;

d) Infringência ao caput, do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$ 257.350,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011;

e) Infringência ao art. 14, § 4º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos VIII e IX, despesas no valor de R\$ 1.736.647,93 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), que se trata de despesas sem identificação do exercício, incluídas nos gastos do FUNDEB, no exercício de 2011;

f) Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em razão da diferença de R\$ 8.373.916,02 (oito milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos), entre o valor informado ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal-3º Quadrimestre de 2011, consulta no site <www.tce.ro.gov.br>, acesso em 15.06.2012, no valor de R\$ 98.270.993,45 (noventa e oito milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), e o valor a esse título apurado pelo Corpo Técnico, com fulcros nos Anexos XIII-A, XV e XVI da IN n. 22/TCE-RO-2007, insertos nos autos do Processo n. 0861/2011/TCER, de R\$ 89.897.077,43 (oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil e setenta e sete reais e quarenta e três centavos);

g) Infringência ao art. 198, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por inserir nos Anexos XVI, despesas no valor de R\$ 452.075,38 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos Gastos e Ações Públicas de Saúde, no exercício de 2011;

I.III - De Responsabilidade da Senhora Elízia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, Contadora do Município, por:

a) Descumprimento aos preceitos inscritos no art. 36 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art. 68 do Decreto n. 93.872, de 1986, pela reinscrição de Restos a Pagar no valor total de R\$ 71.619.687,08 (setenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), sendo R\$ 67.430.556,39 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente a Restos a Pagar Não-Processados e a quantia de R\$ 4.189.130,69 (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e trinta reais e sessenta e nove centavos), alusivo a Restos a Pagar Processados;

b) Infringência ao art. 85 e 103 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da movimentação da conta Depósitos registrada no Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei n. 4.320, de 1964, de R\$ 13.942.017,68 (treze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), não conciliar com os registros discriminados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei n. 4.320, de 1964, com saldo de R\$ 13.943.218,32 (treze milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), apresentando a divergência de R\$ 1.200,64 (mil duzentos reais e sessenta e quatro centavos);

I.IV - De Responsabilidade da Senhora Cricélia Froes Simões, CPF n. 711.386.509-78, Controladora-Geral do Município, por:

a) Descumprimento ao art. 2º, I a IV, e art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER-2004, c/c o arts. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da LC Estadual n. 154, de 1996, e art. 74, I a IV, da Constituição Federal de 1988, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios se limitaram a descrever as atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

II - DETERMINAR:

II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

a) ADOTE medidas visando aprimorar a política orçamentária do Município, para os próximos exercícios financeiros, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício ora

apreciado foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

b) BUSQUE cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

c) ABSTENHA-SE de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

d) IMPLEMENTE, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

e) ADOTE medidas visando preservar, nas futuras Prestações de Contas, o equilíbrio das contas públicas sob o aspecto orçamentário e financeiro, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) OBSERVE, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

h) DETERMINE ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho-RO, que:

1) Em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, observando, ainda, as diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, acerca da atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

2) Realize o necessário acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos AC2-TC 00424/16 e AC2-TC 00487/16, exarado nos autos dos Processos ns. 0294/2012/TCER e 0295/2012/TCER, respectivamente;

i) DETERMINE ao responsável pela Contabilidade do Município de Porto Velho-RO, que:

1) Adote a prática de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nas questões que suscitem dúvidas, favorecendo dessa maneira sua compreensibilidade;

2) Dedique especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

II.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de

Porto Velho-RO, do exercício de 2018, o cumprimento das determinações lançadas no item II, subitens II.I e sua alíneas, deste Dispositivo;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, à época, Secretária Municipal de Educação, Elízia Rosas de Luna, à época, Contadora do Município, Cricélia Froes Simões, à época, Controladora-Geral do Município, bem como ao atual Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat.450

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00779/17

PROCESSO: 02755/17 (Processo principal nº. 02194/2009 – Vols. I a VII)  
SUBCATEGORIA: Recurso  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 02194/09, Acórdão AC1-TC 00706/17 - 1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO  
RECORRENTE: Francisco Gilson Magalhães de Santana, CPF nº 041.293.088-90 – Engenheiro Fiscal da Obra objeto do Contrato nº 151/PGM/08  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara de 23 de agosto de 2017.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE AO ACÓRDÃO AC1-TC 00706/17 - 1ª CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 02194/09 – TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 32, c/c artigo 29, IV, ambos da Lei Complementar nº. 154/96.

2. Recurso intempestivo.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração – Proc. 2194/09 (Acórdão AC1-TC 0706/17), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Gilson Magalhães de Santana – Engenheiro Fiscal da Obra objeto do Contrato 151/PGM/08, em face do Acórdão AC1-TC 00706/17 - 1ª Câmara, item II, que culminou na aplicação de multa ao Recorrente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ser INTEMPESTIVO, na forma do artigo 32, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00706/17 - 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Francisco Gilson Magalhães de Santana, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2379/2017-TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito  
ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao processo n. 00119/16  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADO : Rute Ferreira dos Santos Gabriel – CPF n. 386.179.002-53  
RESPONSÁVEIS : Sem Responsáveis  
ADVOGADOS : Sem Advogados  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00338/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Rute Ferreira dos Santos Gabriel, cominada no item III do Acórdão AC1-TC 03395/16 proferida no processo 119/2016-TCE-RO, verbis:

[...]

III – APLICAR MULTA, individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor da multa prevista no caput do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Secretaria Municipal de Educação, Marlucci Gabriel, à Presidente da Comissão de Processo Seletivo, Rute Ferreira dos Santos, à Secretaria da Comissão de Processo Seletivo, Vanuza Aparecida Carvalho, e à componente da Comissão de Processo Seletivo, Selma Almeida Rosa, pela prática das condutas abaixo descritas:

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de fl. 01 e requereu o parcelamento da multa, que, entretanto, não estava acompanhado dos documentos necessários.

3. Após contato do Departamento da 1ª Câmara, a interessada encaminhou, por e-mail, os documentos às fls. 10/14.

4. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 06.

5. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

10. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

11. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

12. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.708,81 (ou 26,20 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE

para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo que os pagamentos sejam realizados por meio de depósitos bancários.

14. Ante ao exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Rute Ferreira dos Santos Gabriel (item III do Acórdão AC1-TC 03395/16), no importe atualizado de R\$ 1.708,81 (um mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), em 05 (cinco) vezes de R\$ 341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II - Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 119/2016-TCE-RO);

VI - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

Acórdão - APL-TC 00403/17

PROCESSO: 03999/09 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Representação - Proc. 2009001010003602 – Possível irregularidade na movimentação das contas do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
 RESPONSÁVEIS: Norival Moreira de Pádua Filho - CPF nº 844.927.597-00  
 Cláudio Roberto Marcondes - CPF nº 547.269.999-15  
 Sidney Aparecido Poletini - CPF nº 078.882.362-00  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 SESSÃO: Nº 15, de 31 de agosto de 2017

REPRESENTAÇÃO. AUTUAÇÃO COMO DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA E MINISTERIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APURADAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE QUASE 09 ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PRAZO QUINQUENAL ULTRAPASSADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NOVEL ENTENDIMENTO DO TCE-RO SOBRE A MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 487, II, DO NCP C/C O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. ARQUIVAMENTO.

1. O transcurso de 5 (cinco) anos desde a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, sem que os Responsáveis tenham sido devidamente citados, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com novel entendimento do TCE-RO sobre a matéria.

2. O reconhecimento da prescrição pressupõe a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades na movimentação das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé no decorrer do exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Sidney Aparecido Poletini, cujas supostas constatações foram apresentadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em 13.3.2009, pelo Prefeito Municipal que sucedeu a gestão de 2008, Senhor Ângelo Fenali (fls. 5/6), sendo que os autos administrativos instaurados no âmbito do MPE, juntamente com toda documentação respectiva, foram encaminhados a esta Corte de Contas pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, em 19.10.2009, sob o argumento de que demandam “análise técnica contábil”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória em face das irregularidades formais apontadas e dos responsáveis identificados na análise dos autos, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o Relatório Técnico Acusatório Inicial de fls. 173/186 (19.2.2010), considerado um marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 9.873/99, e o próximo ato inequívoco referente à apuração dos fatos, qual seja, o Relatório Instrutivo de fls. 219/223 (16.2.2017), tendo como fundamento o recente posicionamento do egrégio Plenário que aprovou, por unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de agosto de 2017, a aplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei Federal nº 9.873/99 no âmbito desta Corte de Contas;

II – Extinguir, por conseguinte, o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99;

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3329/2017

UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do IPMV (exercício 2017)  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (Presidente e Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 390.075.022-04.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00258/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do IPMV, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência do IPMV, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência do IPMV é de 66,75%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da autarquia previdenciária, sugeriu a abertura de prazo para que a responsável adote medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalculância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal do IPMV é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência do IPMV apresentou índice mediano de transparência de 66,75%, isto é, um pouco acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), ao relatório de gestão fiscal (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do órgão. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverá a responsável, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do IPMV, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes à despesa, aos recursos humanos, ao relatório de gestão fiscal e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do IPMV.

Nesse sentido, deve a Presidente do IPMV, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovar a adequação do Portal de Transparência do IPMV aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

01.2 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.3.2 do Relatório e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

01.3 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título e nem informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 4.3.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da Matriz de Fiscalização)

01.4 - Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV "b", "f" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Itens 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4.2, 6.4.6 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

01.4.1 - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

01.4.2 - quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

01.4.3 - dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

01.4.4 - informa sobre as diárias e viagens: cargo ou função exercida; meio de transporte; número da ordem bancária correspondentes.

01.5 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Relatório de Gestão Fiscal. (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.8 da Matriz de Fiscalização)

01.6 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados (Item 4.5.2 do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

01.7 - Infringência ao 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, "g", "h", "i" e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (item 4.6.1 do Relatório Técnico Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização):

01.7.2 - resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

01.7.3 - impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro

01.7.4 - inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

## 02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre: registro de

competência, estrutura organizacional, indicação dos dirigentes e endereço e telefone das unidades (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 a 2.1.4 da Matriz de Fiscalização);

02.2 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

02.3 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação, eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, tampouco versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

02.4 - Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF. c/c art. 14, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.6.1 e 6.6.3 da Matriz de Fiscalização):

02.4.1 - detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista;

02.4.2 - informações detalhadas sobre os valores pagos mensalmente, a cada inativo e beneficiário.

02.5 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre a frota de veículos contendo dados a respeito do modelo, ano e placa (Item 4.5.2 do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização);

02.6 - Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, c/c art. 5º, § 2º, IV e VII da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.4 e 9.1.7 da Matriz de Fiscalização);

02.6.1 - Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA;

02.6.2 - Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

02.7 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

02.8 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00 c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não apresentar as informações em tempo real (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

02.9 - Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar as informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

02.10 - Infringência ao art. art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possuir glossário de termos técnicos, visando

explicar e nem dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

02.11 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15.c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter o símbolo identificador de acessibilidade em destaque. (Item 4.11.1 do Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

02.12 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não dispor de teclas de atalho. (Item 4.11.2 do Relatório Técnico e item 19, subitem 19.2 da Matriz de Fiscalização);

02.13 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, nem participação em redes sociais. (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao IMPV o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda à senhora Presidente que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do IMPV de receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao à Presidente e responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do IMPV.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00404/17

PROCESSO: 01829/16 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades no Programa de Residência Multiprofissional do Hospital Regional de Vilhena.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena  
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL – CNPJ nº 15.893.266/0001-88  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49; Adilson Bernardino Rodrigues - CPF nº 235.151.719-91  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 15ª, de 31 de agosto de 2017

DENÚNCIA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL INSTAURADO PELO GOVERNO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATOS DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORA MUNICIPAL. FALHA DEVIDAMENTE SANEADA A PARTIR DE MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM

FULCRO NO ARTIGO 79, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva ou a correção da falha evidenciada por iniciativa da Administração Pública, autoriza o arquivamento do feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 79, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL, CNPJ nº 15.893.266/0001-88, formulada pelo Senhor Wanderley Ricardo Campos Torres, cujo teor noticia possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos sem análise de mérito, com fulcro no artigo 79, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que inexistente irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas com relação ao pagamento de valores a título de preceptorias, tutorias e gestão de residência, e, quanto à falha relacionada à acumulação ilegal de cargos e funções públicas por parte da Servidora Adriana Carvalho Coutinho Tolfo – Enfermeira, encontra-se comprovadamente saneada por iniciativa da Administração Municipal, de modo que ausente outra medida a ser adotada no presente processo, devendo ser retirado seu sigilo, pois nenhum motivo há para que se mantenha tal procedimento;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, na forma do art. 247-A do Regimento Interno desta Corte, passando este processo a ser público e de interesse da coletividade;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00395/17

PROCESSO: 02771/11– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão nº 185/2013 - Pleno, de 05/09/13 sobre possíveis irregularidades referente acumulação remunerada de cargos públicos pela Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Melkisedek Donadon - Ex - Prefeito Municipal de Vilhena (Período de 2001 a 2004), CPF nº 204.047.782-91

Marlon Donadon - Ex - Prefeito Municipal de Vilhena (Período de 2005 a 2008), CPF nº 694.406.202-00

Maria de Fátima Oliveira Alves - CPF nº 622.169.372-15

ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa - OAB-RO nº. 3.134

Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB-RO nº. 3.046

Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB-RO nº. 5.836,

Eduardo Mezzomo Crisostomo - OAB-RO nº. 3.404

Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB-RO nº. 3.551

Felipe Gurjão Silveira - OAB-RO nº. 5.320

Nathasha Santiago - OAB-RO nº. 4.965

Newton Schramm de Souza - OAB-RO nº. 2.947

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 15ª Sessão, 31 de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR 40 HORAS E CARGO EM COMISSÃO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADA. REGULAR. A Tomada de Contas Especial quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável deve ser julgada regular com fundamento do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotora de Justiça Dra. Yara Travalon, por meio do Ofício nº 0018/2011/1ªPJ/1ªTIT, acerca de supostas irregularidades decorrente da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos por parte da senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, nos exercícios de 2001/2004 e 2005/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Melkisedek Donadon, Ex-Prefeito Municipal de Vilhena (período de 2001 a 2004), CPF nº 204.047.782-91; Marlon Donadon, Ex-Prefeito Municipal de Vilhena (período de 2005 a 2008), CPF nº 694.406.202-00; e Maria de Fátima Oliveira Alves - CPF nº 622.169.372-15, dando-lhes quitação plena na forma do artigo 17 da LC 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

#### Município de Vilhena

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01461/17

PROCESSO: 04311/15 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalizar Atos de Gestão

ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF – 1º e 2º quadrimestres de 2015

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Ângelo Mariano Donadon Júnior – Vereador Presidente  
CPF nº 260.749.168-10

Jacintonio Costa Pereira – Contador

CPF nº 088.785.951-87

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO EXTRA: 3ª, 29 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. APENSAMENTOS ÀS CONTAS RESPECTIVAS.

1. A Fiscalização de Atos de Gestão específica para analisar as infrações administrativas contra a LRF se encerra com o acolhimento das razões de justificativas.

2. Apensamento às Contas Anuais para exame em conjunto, nos termos do § 1º do artigo 62 do RI/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, pertinente aos 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o presente processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, pertinente aos 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo do Município de Vilhena, de responsabilidade dos Senhores Ângelo Mariano Donadon Júnior – CPF nº 260.749.168-10 e Jacintonio Costa Pereira – CPF nº 088.785.951-87, na qualidade de Vereador Presidente e Contador do Município, respectivamente, em razão do acolhimento das justificativas;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Determinar à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Corte que inclua no Sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) as opções de “Fiscalização de Atos e Contratos” no rol de Categoria e “Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal” na lista de Subcategoria;

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que proceda à correção da “Categoria” e da “Subcategoria” contidas

nos dados deste processo eletrônico, alterando-as de “Acompanhamento de Gestão” e “Acompanhar Atos de Gestão” para “Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal” e “Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal”, respectivamente;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, seja o processo apensado aos autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2015 (Proc. 01262/16/TCE-RO), em observância ao disposto no artigo 62 do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.818/2017  
Interessado : Felipe Alexandre Souza da Silva  
Assunto : Adicional de Periculosidade

DM-GP-TC 249/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CEDÊNCIA COM ÔNUS. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. O Tribunal de Contas estadual (TCE) deve pagar a remuneração de servidores que lhe forem cedidos com ônus.
2. Se o adicional de periculosidade, observada a Lei estadual n. 2.145/2009, compõe a remuneração de servidor cedido, o TCE deve pagá-lo.
3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, engenheiro elétrico, cedido pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJRO) ao Tribunal de Contas estadual (TCE), conforme portaria n. 140/2017, publicada no Diário Oficial da Justiça n. 108, de 14.6.2017.

Com efeito, o interessado, com suporte na Lei estadual n. 2.165/2009, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do estado de Rondônia, e em laudo técnico das condições ambientais no trabalho (LTCAT), f. 3, pede seja acrescido à sua remuneração adicional de periculosidade.

No LTCAT, engenheiro de segurança do trabalho certificou que o interessado frequentemente trabalha com operação de equipamentos elétricos no TCE, razão por que desenvolveria atividade perigosa e, por conseguinte, faria jus ao pagamento de adicional de periculosidade, na forma da lei, fls. 3/10.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua neste Tribunal (PGETC) opinou pelo deferimento do pedido do interessado, nos termos da Lei estadual n. 2.165/2009 e da Súmula n. 364 do TST, uma vez que ele fez prova nos autos de que é titular do direito em debate por meio de LTCAT.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O interessado figura como servidor que fora cedido com ônus ao TCE; é dizer, o TCE suporta o pagamento de sua remuneração, por conta desta cedência.

O conceito de remuneração é definido pelo art. 65 da LC n. 68/1992, segundo o qual remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Nesse caminho, além do vencimento, é lícito o pagamento de vantagens ao servidor público estadual, a exemplo do adicional de periculosidade, previsto no art. 86, II, da LC n. 68/1992 e na Lei estadual n. 2.165/2009.

Desse modo, o TCE é responsável pelo pagamento da remuneração do interessado, nela abrangido o adicional de periculosidade, com fundamento no respectivo LTCAT.

Bem de se apontar que o interessado juntou certidão expedida pelo Departamento de Remuneração e Política Salarial da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRO, fazendo prova de que o adicional de periculosidade (30%) compõe a sua remuneração.

Logo, é de se concluir que o interessado tem direito de perceber o valor relativo à sua remuneração, conforme certidão de f. 11; e o adicional de periculosidade a integra, no percentual de 30%, a teor do art. 1º, § 1º, § 2º, II, da Lei estadual n. 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

(...)

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

Portanto, defiro o pedido do interessado.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, uma vez que o TCE é responsável pelo pagamento de sua remuneração enquanto cedido pelo TJRO, e o adicional de periculosidade (30%) integra a aludida remuneração; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, que deverá garantir o pagamento do adicional de periculosidade ao interessado desde a data de início da sua cedência ao TCE, conforme portaria n. 140/2017, publicada no Diário Oficial da Justiça n. 108, de 14.6.2017, e, posteriormente, deverá arquivar o feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

Registre-se.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Avisos

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 02347/2017/TCE-RO

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 26/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

## CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de materiais para copa e cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no lote 03 do Edital de Pregão Eletrônico 26/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

<b>FORNECEDOR</b>	G. GAMA LTDA - EPP
<b>C.N.P.J.</b>	15.479.369/0001-04
<b>TEL/FAX</b>	(69) 3222-9191
<b>ENDEREÇO</b>	Av. Calama, 6388, Igarapé, Porto Velho/RO, CEP 76.824-262
<b>EMAIL</b>	atendimento@grupogama.net.br
<b>REPRESENTANTES</b>	Warley Bueno Borges, CPF 837.731.182-87, RG 888.899 SSP/RO.

## GRUPO / LOTE 03

Item	Especificação Técnica	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
16	<b>Garrafa térmica 1 litro:</b> Material plástico, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, garantia do fabricante mínima de 90 dias, com qualidade similar às marcas Thermolar ou Invicta.	Soprano / Lotus 1L	Un	272	14,88	4.047,36
17	<b>Garrafa térmica 2,5 litros:</b> Em aço inoxidável, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com sistema de bombeamento na tampa, garantia do fabricante mínima de 90 dias, com qualidade similar às marcas Soprano.	Soprano Exclusiva 2,5L	Un	10	132,60	1.326,00
18	<b>Garrafa térmica 9,5 litros:</b> Tipo botijão, em aço inoxidável, com torneira, revestimento interno em alumínio, alça para transporte, cor inox, tampa roscável, formato cilíndrico, garantia do fabricante mínima de 90 dias, com qualidade similar à marca Hércules.	Soprano/ Botijão Palace 9,5L	Un	5	160,00	800,00
<b>TOTAL</b>						<b>6.173,36</b>

## CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

**CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE**

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
  - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
  - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
    - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
    - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
  - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
  - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
  - 4.1. Pela Administração, quando:
  - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
  - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
  - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
  - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 26/2017.
2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

WARLEY BUENO BORGES  
Representante da Empresa G. Gama Ltda - EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº .....

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0017/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 20 de setembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

#### 1 - Processo n. 00801/07 – Aposentadoria

Interessado: Otaniel Alves Batista - CPF n. 493.787.407-15  
Assunto: Aposentadoria estadual

Responsáveis: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 2 - Processo n. 01938/13 (Apenso: 01479/13, 04424/09, 00858/16) – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Auditoria referente ao Contrato n. 0147/07 - Acórdão 01/2013/Pleno Proc. 4424/09

Responsáveis: Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF n. 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF n. 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - CPF n. 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - CPF nº 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - CPF n. 019.821.308-57, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF n. 738.552.352-87, Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF n. 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - CPF n. 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - CPF n. 037.802.504-03, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91  
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Escritório Estebanez Martins – CNPJ n. 15.294.924/0001-15; Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB n. 6028, José Nonato de Araújo Neto - OAB n. 6471, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**OBS.: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.**

#### 3 - Processo-e n. 04026/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Contrato n. 055/13/GJ/DER-RO - Execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ com drenagem de águas pluviais, com extensão de 14,996,00 metros, em vias urbanas em Ouro Preto do Oeste  
 Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**OBS.: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.**

#### 4 - Processo-e n. 01255/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Contrato n. 0080/PGE-2014 - Construção de um Hospital de Urgência e Emergência  
 Responsáveis: Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravatá - CPF n. 802.500.412-00, Ricardo Pimentel Barbosa - CPF n. 203.380.404-63, Jose Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, José Martins Coelho - CPF n. 171.330.256-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos  
 Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 5 - Processo n. 02566/17 – (Processo Origem: 02517/10) - Pedido de Reexame

Recorrente: Irany Freire Bento – CPF n. 178.976.451-34  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02517/10. AC1-TC 00953/17  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 6 - Processo n. 02560/17 – (Processo Origem: 02517/10) - Pedido de Reexame

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. n. 02517/10/TCE-RO  
 Responsável: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 7 - Processo n. 02565/17 – (Processo Origem: 02517/10) - Pedido de Reexame

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02517/10  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 8 - Processo n. 02257/14 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Responsáveis: Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira - CPF n. 747.477.892-00, Mariele de Lourdes Schmitz - CPF n. 005.032.242-78, Leosemir Reyes Peres - CPF n. 969.742.658-91, Renata Guimarães Damaceno - CPF n. 088.202.587-22, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 9 - Processo-e n. 01126/17 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsável: Maxsuel Falcão Metzker - CPF n. 498.104.992-72  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 10 - Processo-e n. 01340/15 – Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: Sara Carvalho dos Santos - CPF n. 621.320.592-68, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 11 - Processo-e n. 01549/16 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
 Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Leosemir Reyes Peres - CPF n. 969.742.658-91, Eliezer Bispo dos Santos - CPF n. 789.727.602-34, Katchuska Samaroni Camargo - CPF n. 923.220.931-49, Ezequiel Martins Nunes - CPF n. 694.212.182-72  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 12 - Processo-e n. 01233/17 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsável: João dos Santos Miranda - CPF n. 419.592.565-72  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 13 - Processo-e n. 01544/15 (Apenso: 01735/14) – Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
 Responsável: Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, João Gomes de Oliveira - CPF n. 068.027.292-53, João Francisco dos Santos - CPF n. 420.402.482-34, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes  
 Advogado: João Francisco dos Santos - OAB n. 3926  
 Advogado/Responsável: João Francisco dos Santos - OAB n. 3926  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 14 - Processo n. 01062/13 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Assunto: Representação – apurar possíveis irregularidades na Federação dos deficientes físicos no Estado de Rondônia - FDER  
 Responsáveis: Adonias Correa de Menezes - CPF n. 974.805.412-87, Telma Araújo dos Santos - CPF n. 655.755.802-10, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS  
 Advogado: Wilson Molina Porto - OAB n. 6291  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 15 - Processo-e n. 02499/15 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - Seas  
 Assunto: Convênio n. 043/07 - Lar do Idoso Aurélio Bernardi - Processo Administrativo: 01.1130.00665-00/2007  
 Responsáveis: Luiz Bernardi - CPF n. 021.696.142-49, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - Seas  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 16 - Processo n. 01756/06 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Contrato 148/PGE/02 PROC. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. 1712/5600/02  
 Responsáveis: Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - CPF n. 074.399.979-72, Edson Tsutomu Kitahara - CPF n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - CPF n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - CPF n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91  
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia  
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - OAB n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592, Alan Rogério Ferreira Riça - OAB n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB n. 28/A  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**17 - Processo n. 03816/10 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 23/08/2017)**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau  
Assunto: Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades nos serviços de diagnóstico por imagem – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 306/2011, proferida em 19.10.2011

Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF n. 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF n. 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF n. 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/s Ltda. - CNPJ n. 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF n. 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda - CNPJ n. 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF n. 806.972.914-72

Advogados: Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**18 - Processo n. 00516/08 (Aposos: 00518/08, 00521/08, 00522/08, 00523/08, 00524/08, 00528/08, 00526/08, 00525/08, 00517/08, 00530/08, 00529/08, 00568/08, 00570/08, 00567/08, 02723/08, 03003/08, 03016/08, 03468/08, 00071/09, 02434/08, 01840/08, 02554/09, 00296/11) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessada: Edileuza Ferreira de Alencar e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Conc. Público Edital 0032/06

Responsável: Josemar Alves da Silva - Ex- Secretário Municipal de Administração, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 02882/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessados: Claudio Vasconcelos Vedana - CPF n. 066.145.999-33, Jaqueline Brandão Martins - CPF n. 004.531.172-28

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2016

Responsável: Altamir Fochesatto

Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo n. 01992/14 (Aposos: 02176/14, 02955/14, 02811/14, 02153/14, 02327/14, 02454/14, 02174/14, 02450/14, 02172/14, 02473/14, 02321/14, 02151/14, 02143/14, 02637/14, 02566/14, 02565/14, 02175/14, 00052/15, 00319/15, 00295/15, 00916/15, 02961/15, 02992/15, 02942/15, 03041/15, 03098/15, 03100/15, 03146/15, 03149/15, 03151/15, 03152/15, 03155/15, 03469/15, 04023/15, 00038/16, 00124/16, 00139/16) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessada: Keila Cristina Pinheiro Moreira - CPF n. 455.066.633-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Parecer da Controladoria-geral do município

Responsáveis: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49, João Henrique Paulo Gomes

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 02889/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessada: Selma Alves Curti Ciupak - CPF n. 408.305.002-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015

Responsável: Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 02837/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessados: Kátia Gleice Moura Ramos Antunes - CPF n. 779.011.502-20, Matheus Platini de Souza - CPF n. 902.923.162-91, Joislaine Cristina Brizidio - CPF n. 005.056.732-23

Assunto: Edital de Concurso Público n. 005/2016

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 02839/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessados: Euziran Martins dos Santos - CPF n. 631.984.102-82, Roziane Batista de Meneses - CPF n. 735.230.032-53, Aline da Silva Eger Dutra - CPF n. 005.847.662-89

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Carlos Borges da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo n. 02759/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessados: Alisson Silva Leite e Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Paulo Adail Brito Pereira

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo n. 03529/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Ronaldo Costa Batista e Outros

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão – Concurso Público Estatutário – Edital n. 149/2009/SEAD

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - Ex-Secretário, Carla Mitsue Ito

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 02847/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Jessica Souza da Silva - CPF n. 016.957.932-85, Luciane Grando - CPF n. 991.657.322-00, Noemir Correia Mendes - CPF n.

922.838.532-49, Paola Pereira Gatelli - CPF n. 544.406.612-20, Rosiane Alves da Cunha - CPF n. 686.668.702-06, Suzana Antonio - CPF n.

457.369.792-68, Daniela Amaral - CPF n. 009.388.722-14, Ana Kely

Mesquita - CPF n. 750.159.432-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Responsável: Claudionor Leme da Rocha

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 02894/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Bruno Bataglia Maciel - CPF n. 750.278.282-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo n. 00708/11 – Aposentadoria**

Interessada: Zeli da Aparecida Martins

Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo n. 01358/14 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Justino Lima

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Antônio Itaci dos Santos

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo n. 03711/12 – Aposentadoria**

Interessada: Iracema Toledo de Oliveira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**31 - Processo-e n. 04394/16 – Aposentadoria**

Interessada: Jussara dos Santos Costa - CPF n. 203.742.912-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**32 - Processo-e n. 02480/17 – Aposentadoria**

Interessado: Antonio Estolano de Andrade - CPF n. 011.598.362-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**33 - Processo-e n. 02477/17 – Aposentadoria**

Interessada: Eli Marinho de Souza - CPF n. 106.736.602-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**34 - Processo-e n. 01733/17 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Ivete do Nascimento Manussakis - CPF n. 078.978.202-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**35 - Processo n. 00606/15 – Aposentadoria**

Interessada: Jaraine Neves da Silva - CPF n. 103.170.584-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**36 - Processo-e n. 02310/17 – Aposentadoria**

Interessada: Zélia Felski

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**37 - Processo n. 02484/12 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Lourdes Ribeiro

Assunto: Aposentadoria - municipal

Responsável: Cleberon Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**38 - Processo n. 03719/13 – Aposentadoria**

Interessada: Thelma Christina Garcia Amaral

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**39 - Processo-e n. 04491/16 – Aposentadoria**

Interessado: Gilvan Aduino Monteiro - CPF n. 735.021.542-87

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**40 - Processo-e n. 01503/17 – Aposentadoria**

Interessada: Martha Maria Paiva Dias - CPF n. 135.642.423-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**41 - Processo-e n. 02469/17 – Aposentadoria**

Interessada: Shirley Aparecida Azevedo Medeiros - CPF n. 507.497.069-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**42 - Processo-e n. 02263/17 – Aposentadoria**

Interessada: Gildete Pereira dos Santos - CPF n. 486.215.959-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**43 - Processo-e n. 02261/17 – Aposentadoria**

Interessado: Humildes Barbosa Tolentino - CPF n. 288.417.782-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**44 - Processo-e n. 02020/17 – Aposentadoria**

Interessada: Luiza de Marilac Freitas Maia - CPF n. 599.348.242-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**45 - Processo-e n. 01922/17 – Aposentadoria**

Interessada: Marizeth Helena Gonçalves - CPF n. 229.330.502-34

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**46 - Processo-e n. 01653/17 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Maria Gonçalves - CPF n. 326.615.332-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**47 - Processo-e n. 01639/17 – Aposentadoria**

Interessada: Dalva de Oliveira Correia - CPF n. 470.805.747-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**48 - Processo-e n. 01490/17 – Aposentadoria**

Interessado: João Gonçalves de Menezes - CPF n. 045.830.002-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Bosco Costa

Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**49 - Processo-e n. 01425/17 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida dos Santos - CPF n. 276.959.722-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n.

390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**50 - Processo-e n. 01351/17 – Aposentadoria**

Interessada: Paula Franssinete Sales Maia - CPF n. 123.387.703-82

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**51 - Processo-e n. 01349/17 – Aposentadoria**

Interessado: Sebastião Hilário Barbieri - CPF n. 654.052.507-91  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**52 - Processo n. 03188/12 – Aposentadoria**

Interessada: Cleonice Mendonça da Silva  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Responsável: Valdir Alves da Silva  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**53 - Processo n. 00237/09 – Aposentadoria**

Interessado: Anízio Alves da Cruz - CPF n. 105.747.351-00  
 Assunto: Aposentadoria - Municipal  
 Responsável: Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**54 - Processo n. 00960/11 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabeth Silva Alves  
 Assunto: Aposentadoria - Municipal  
 Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**55 - Processo n. 00602/10 – Aposentadoria**

Interessada: Inei Aparecida de Souza - CPF n. 139.474.602-44  
 Assunto: Aposentadoria - Municipal  
 Responsável: Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**56 - Processo n. 01981/17 – (Processo Origem: 02153/07) - Pedido de Reexame**

Interessado: Daniel Neri de Oliveira  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02153/07. AC1-TC 00118/17  
 Responsável: Neodi Carlos Francisco de Oliveira  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**57 - Processo n. 03853/14 – Pensão Civil**

Interessada: Tereza Rodrigues Manço Lucksis  
 Assunto: Pensão estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**58 - Processo-e n. 01636/16 – Pensão Civil**

Interessadas: Jeane Vitória da Costa Lopes Montenegro, Maria de Lourdes Sarges Montenegro - CPF n. 560.696.342-68  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**59 - Processo n. 00414/15 – Pensão Militar**

Interessada: Eunice Cândida da Silva - CPF n. 457.111.352-87  
 Assunto: Pensão estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**60 - Processo-e n. 01565/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: João Batista Neto  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**61 - Processo-e n. 02410/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Geovane Guimarães da Rocha - CPF n. 449.966.754-20  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**62 - Processo-e n. 02408/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Moabio Alexandre Florentino da Rocha - CPF n. 651.984.094-72  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**63 - Processo-e n. 02421/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Marcio Batista Correia de Melo - CPF n. 684.598.154-04  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**64 - Processo-e n. 02406/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Sebastião Alves de Souza - CPF n. 302.793.482-15  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**65 - Processo-e n. 02419/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Vlademir Borges de Castro - CPF n. 327.022.132-00  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**66 - Processo-e n. 02432/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Alexandre da Silva Oliveira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 006/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 006/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 10 (dez) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da terceira etapa (item 7, subitens 7.3.1 e 7.4 do Chamamento n. 006/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação de Perfil Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiado de documento de identificação com foto (item 7, subitens 7.6 do Chamamento n.006/2017).

O candidato selecionado deverá apresentar, no momento da Avaliação de Perfil Comportamental, os documentos de comprovação relativos à primeira etapa originais e cópias simples (certificados de formação e cursos complementares e outros) – Item 7, subitem 7.7 do Chamamento n.006/2017.

### 1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANCELMO LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS

ANDERSON LOURENÇO JACONE

JANDERSON DE CASTRO THOMAZ

JULIO CESAR DA SILVA BANDEIRA

RICARDO ANDRADE SANTOS

ROGERIO BORDIGNON

SYLVIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS BERNARDO

TIAGO LOOSE

VITOR SOARES LIMA

### 2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA

#### 3ª ETAPA AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (ITEM 7.4 DO CHAMAMENTO N.006/2017):

Data: 13.9.2017 (quarta-feira)

Horário: 9h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala de Aula II da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – 2º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 12 de Setembro de 2017.

Camila da Silva Cristóvam  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo  
para Cargo em Comissão

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 007/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 007/2017, item 11,

subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 3 (três) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da terceira etapa (item 7, subitens 7.3.1 e 7.4 do Chamamento n.007/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação de Perfil Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 7, subitens 7.6 do Chamamento n.007/2017).

O candidato selecionado deverá apresentar, no momento da Avaliação de Perfil Comportamental, os documentos de comprovação relativos à primeira etapa originais e cópias simples (certificados de formação e cursos complementares e outros) – Item 7, subitem 7.7 do Chamamento n.007/2017.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

HAYSLAN NICOLAS COLICHESKI BUCARTH

ITALO LIMA SANTOS

RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA

3ª ETAPA AVALIAÇÃO DO PERFIL COMPORTAMENTAL (ITEM 7.4 DO CHAMAMENTO Nº007/2017):

Data: 13.9.2017 (quarta-feira)

Horário: 9h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala de Aula II da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – 2º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 12 de Setembro de 2017.

Camila da Silva Cristóvam  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo  
para Cargo em Comissão

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2017, item 10, subitens 10.1 e 10.3, COMUNICA a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da terceira etapa (item 6, subitens 6.3.1 e 6.4 do Chamamento n.008/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação de Perfil Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6, subitens 6.6 do Chamamento n.008/2017).

O candidato selecionado deverá apresentar, no momento da Avaliação de Perfil Comportamental, os documentos de comprovação relativos à primeira etapa originais e cópias simples (certificados de formação e cursos complementares e outros) – Item 6, subitem 6.7 do Chamamento n.008/2017.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ATILA ALOISE DE ALMEIDA

FAGNER SILVA DO NASCIMENTO

FERNANDO DE PAULA SILVA

LEONARDO COURINOS LIMA DA SILVA

LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA

RUDNY WALLAS ALVES

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA

3ª ETAPA AVALIAÇÃO DO PERFIL COMPORTAMENTAL (ITEM 6.4 DO CHAMAMENTO N. 008/2017):

Data: 14.9.2017 (quinta-feira)

Horário: 9h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala de Aula II da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – 2º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 12 de Setembro de 2017.

Camila da Silva Cristóvam  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo  
para Cargo em Comissão

---